

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.039685/91-81
Recurso n.º : 123.500
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS
FINOS LTDA.).
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.343

RECURSO DE OFÍCIO - CSLL - EXERCÍCIO DE 1989 - A suspensão da execução do disposto no artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, através da Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas, formalizada com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/ SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

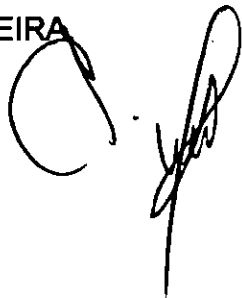

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.039685/91-81
Acórdão nº : 105-13.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039685/91-81

Acórdão nº : 105-13.343

Recurso nº : 123.500

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO – SP.

Interessada : SEAGRAM DO BRASIL S/A (SUCESSORA DE ALMADÉN VINHOS
FINOS LTDA.).

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, recorre a este Conselho da decisão que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 16/18, lavrado contra a contribuinte acima qualificado, no qual foi formalizada a exigência relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concernente ao exercício de 1989.

Decorreu a presente exação, do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa supra, em função da constatação de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício (passivo não comprovado), e de despesas indevidas correspondentes à contrapartida da atualização monetária de valores registrados à título de adiantamentos para futuro aumento de capital, efetuados por sócio-quotista sediado no exterior, cuja exigência foi formalizada no Processo nº 10880.039690/91-11.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado parcialmente procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 52/60; já com relação ao presente lançamento, a exigência foi integralmente afastada, por se referir à CSLL correspondente ao período-base encerrado em 31/12/1988, fundamentada no artigo 8º da Lei nº 7.689/1988, cuja execução foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995, a teor da Decisão que repousa às fls. 61/62.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.039685/91-81
Acórdão nº : 105-13.343

Como o montante do crédito tributário exonerado no presente processo, em conjunto com o montante exonerado no processo matriz, superou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, o julgador singular interpôs o competente recurso de ofício daquela decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by several loops and a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.039685/91-81
Acórdão nº : 105-13.343

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida pela autoridade julgadora de primeira instância, em conjunto com o montante exonerado no processo matriz, supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que a decisão recorrida se acha plenamente fundamentada na Resolução nº 11, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a executoriedade do disposto no artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, em que se baseou a exigência da aludida contribuição, calculado sobre o resultado do período-base encerrado em 31/12/1988.

Coerentemente com a posição do Senado Federal, o Poder Executivo adotou a Medida Provisória nº 1.490-15, de 31/10/1996, sucessivamente reeditada, na qual determina o cancelamento do crédito tributário constituído àquele título, conforme dispõe o seu artigo 18, inciso I.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, declarando a improcedência da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA